

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.060, DE 2009

Estabelece mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado JOSÉ STÉDILE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, visa estabelecer mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 05 de novembro de 2009, a Douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente a proposição.

A matéria foi discutida na antiga Comissão de Educação e Cultura, mas não houve deliberação.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em exame foi inicialmente relatada pelo nobre Deputado Rui Costa, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo que apresentou.

Entre outros aspectos, destacou que a história em quadrinhos - antes considerada como um gênero menor - passou a ser usada para a iniciação da leitura de crianças pelo seu caráter lúdico. Concluiu que *“revela-se de extrema importância a criação de mecanismos que venham contribuir para o fortalecimento desse setor no mercado editorial brasileiro, mediante a determinação de percentual mínimo para a produção e distribuição das revistas em quadrinhos nacionais, além de incentivos à sua publicação por parte do Poder Público”*.

Finalmente, propôs substitutivo com alterações que incluíam a previsão de percentual mínimo de publicação de revistas em quadrinhos nacionais por parte das editoras, a consideração de meios impressos e digitais e excluía a imposição de inserção de disciplinas como práticas de roteiro e desenho nos currículos das escolas e universidades públicas – competência que, apontava, seria do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em 25 de outubro de 2011, foi realizada audiência pública na antiga Comissão de Educação e Cultura tendo por objeto a presente proposição.

Em seguida, coube à nobre Deputada Fátima Bezerra relatar a matéria, sendo sua manifestação na linha do primeiro relator, conforme substitutivo que apresentou, destacando a previsão da inclusão de obras de histórias em quadrinhos nacionais nos programas suplementares de material didático-escolar e a fixação do prazo de cinco anos para que fosse atingido o percentual mínimo de publicação estipulado.

De nossa parte, apresentamos Substitutivo, que considera as contribuições dos relatórios anteriores e as discussões iniciais travadas na CCult.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.060, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE  
Relator

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.060, DE 2009

Estabelece mecanismos de incentivo para a produção, publicação e distribuição de revistas em quadrinhos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo para a produção e distribuição de histórias em quadrinhos de origem nacional no mercado editorial brasileiro.

Art. 2º As editoras que atingirem um percentual mínimo de publicação de histórias em quadrinhos de origem nacional, considerando-se o conjunto das publicações do gênero produzidas a cada ano, receberão incentivos fiscais por meio da redução do Imposto de Renda sobre o total investido.

§ 1º A redução referida no *caput* dar-se-á segundo as seguintes proporções:

I - até cinquenta por cento (50%), se atingirem um mínimo de trinta e cinco (35%) de quadrinhos de origem nacional;

II - até vinte e cinco por cento (25%), se atingirem um mínimo de vinte e cinco (25%) de quadrinhos de origem nacional;

§ 2º O incentivo fiscal obtido por meio dessa lei deverá observar os percentuais permitidos pela legislação tributária e pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

§ 3º Considera-se história em quadrinhos de origem nacional aquela produzida, escrita e desenhada por artista brasileiro, ou por estrangeiro radicado no Brasil e que tenha sido publicada originalmente por empresa sediada no Brasil.

§ 4º O percentual de títulos estipulado no *caput* deste artigo será calculado com base no total de páginas de quadrinhos lançados pela editora durante um ano, considerando-se, na contagem das páginas, tanto as publicações impressas quanto as digitais.

§ 5º Não serão consideradas na contagem as páginas referentes a capa, editorial, expediente, sessão de cartas e outras, na forma de regulamento.

§ 6º A distribuição das páginas nacionais nas publicações dar-se-á de acordo com a conveniência da editora.

§ 7º Para serem consideradas, todas as publicações deverão ser oficialmente registradas e com número de ISBN ou ISSN.

Art. 3º Em se tratando de veículos de circulação diária, semanal ou mensal, deverá ser observada a mesma relação percentual de tiras nacionais em comparação com as tiras estrangeiras publicadas.

Art. 4º O Poder Público deverá implementar medidas de apoio e incentivo à produção de histórias em quadrinhos nacionais, entre as quais:

I - lançamento de Edital Nacional de Incentivo à Publicação de Quadrinhos Brasileiros, que selecionará e financiará projetos específicos da área;

II – inclusão de obras de tiras ou histórias em quadrinhos de origem nacional nos programas suplementares de material didático-escolar.

§1º O Edital Nacional de Incentivo à Publicação de Quadrinhos Brasileiros deverá ser redigido e implementado pelos órgãos competentes e lançado, anualmente, por pelo menos cinco anos consecutivos a partir da publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE  
Relator